



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para vedar a classificação dos valores e da destinação dada aos recursos públicos usados no enfrentamento de pandemia como informação sigilosa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com seu parágrafo único renumerado como § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 21.....

.....  
§ 2º As informações ou documentos que versem sobre quaisquer gastos que tenham como justificativa o combate à pandemias e os recursos públicos destinados para esse fim não podem ser objeto de restrição de acesso.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR\_56404, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 6 1 5 3 4 6 7 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Dentre os principais aspectos da Lei de Acesso à Informação - LAI ([Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#)) que a diferenciam dos diplomas legais anteriores acerca do tema (como a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005), o chamado *princípio da divulgação máxima* é o que sobressai. Ele preconiza que o acesso à informação é adotado como regra, enquanto o sigilo se torna exceção. Essa mudança de paradigma é explicitada pelo art. 3º da LAI, que ratifica a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”.

Um segundo aspecto notável adotado pela LAI é a não exigência de motivação para o pedido de informações. Enquanto a legislação anterior tinha como pressuposto para o acesso a necessidade de conhecer a motivação específica do peticionante (algo parecido com o *interesse de agir* dos processos judiciais), para a LAI essa demonstração é dispensada.

Os princípios de transparência passiva e ativa também são vetores importantes adotados pela lei<sup>1</sup>. O primeiro diz respeito ao direito do cidadão de solicitar e receber informações governamentais. O princípio da transparência passiva é assegurado pela lei por meio de procedimentos e prazos que facilitem ao cidadão o acesso às informações, conforme estabelecido nos arts. 6º e 7º:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

---

<sup>1</sup> Qual a diferença de transparência ativa de transparência passiva? No caso da transparência ativa, a divulgação das informações ocorre por iniciativa do Poder Público, independentemente de solicitação. Na transparência passiva, as informações são disponibilizadas de acordo com as solicitações da sociedade. Vide: <http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/perguntas-e-respostas.html>. Acesso em 20/4/2020.



\* C D 2 0 2 6 1 5 3 4 6 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

A transparência ativa é a divulgação proativa de informações de interesse público, conforme o art. 8º da LAI:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Nesse sentido, por meio da transparência ativa, a LAI prevê a obrigatoriedade das entidades governamentais de publicar em suas páginas da *internet* informações administrativas, como despesas, gastos, contratos, licitações, entre outras de interesse coletivo.

Todavia, a LAI também apresenta suas limitações e entraves. A lei prevê exceções em que a regra da divulgação máxima não pode ser adotada. Ao contrário, dispõe que nesses casos sejam tomadas medidas para garantir a restrição do acesso<sup>2</sup>.

2 Sobre o assunto, merece destaque o TCC do acadêmico BRUNO MORAES RAMALHO intitulado **ENTRE O ACESSO E O SIGILO: legislação e acesso à informação no Brasil pós Ditadura Militar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio, Graduação em Arquivologia, 2018, disponível em: <http://www.unirio.br/arquivologia/arquivos/monografias/TCC%20BRUNO%20MORAES%20RAMALHO%20-%20ENTRE%20O%20ACESSO%20E%20O%20SIGILO.pdf>. Acesso em 20/4/2020.



\* C D 2 0 2 6 1 5 3 4 6 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Assim como na legislação anterior, a LAI regulamentou o direito constitucional de acesso à informação pública, mas não o tratou como amplo e irrestrito.

De acordo com o Capítulo IV da Lei, que trata especificamente dos casos de restrição de acesso à informação, a limitação de acesso é prevista em dois casos específicos, que analisaremos a seguir: as informações classificadas como sigilosas e as informações pessoais.

É justamente das informações sigilosas que nos ocupamos no projeto de lei ora apresentado ao crivo do Parlamento.

O art. 23º da LAI prevê como passíveis de classificação de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, nos casos em que a divulgação ou o acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

No que tange aos graus e prazos de classificação de sigilo, a LAI trouxe algumas mudanças em relação ao que era previsto anteriormente, especialmente no que diz respeito à renovação da classificação. A lei prevê o fim da prática do “sigilo eterno”, caracterizada por sucessivas renovações da classificação de sigilo, inaugurada pelo Decreto nº 4.553/2002<sup>3</sup>, assinado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, na última semana de seu mandato<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Mais precisamente de 27 de dezembro de 2002, conforme o portal da Abin: <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2015/05/Prot-Conhec-Sens-e-Sigilosos-jan17.pdf>. Acesso em 20/4/2020.

<sup>4</sup> Vide <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2004200310.htm>. Acesso em 20/4/2020.





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Além de resolver a questão do “sigilo eterno”, a LAI reformulou os graus de classificação, excluindo o grau confidencial, bem como reduzindo seus prazos de sigilo, conforme o quadro abaixo:

<b>Grau</b>	<b>Legislação anterior</b>	<b>Lei de Acesso à Informação</b>
<b>Ultrassecreto</b>	Até 30 anos, prorrogável indefinitivamente.	25 anos, prorrogável por período igual uma única vez.
<b>Secreto</b>	Até 20 anos	Até 15 anos
<b>Confidencial</b>	Até 10 anos	Não previsto
<b>Reservado</b>	Até 5 anos	Até 5 anos

Graus de classificação e prazos de sigilo

Fonte: LAI

Além de reduzir os prazos dos graus de classificação de sigilo, a Lei prevê que poderá ser utilizada como termo final para a restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do término do prazo máximo de classificação. Dessa forma, se antes da consumação do prazo final de sigilo algum evento ocorra de forma que a restrição de determinada informação deixe de ser imprescindível para a segurança da sociedade ou do Estado, seu acesso poderá tornar-se público e irrestrito.

Nesse sentido, é dever do Estado assegurar o cumprimento dos prazos de restrição de acesso das informações classificadas como sigilosas produzidas pelos órgãos e entidades da administração pública, cabendo a ele, portanto, controlar o acesso e divulgação das informações sigilosas, bem como, garantir a sua proteção.

O acesso, a divulgação e o tratamento das informações sigilosas devem ser restritos às pessoas que tenham a necessidade de conhecê-las, e que sejam devidamente credenciados. Para isso, em 14 de novembro de 2012 foi editado o Decreto nº 7.845, que visa regulamentar os procedimentos para o credenciamento de segurança e tratamento das informações classificadas como sigilosas.



\* C D 2 0 2 6 1 5 3 4 6 7 0 0 \*



Este regulamento dispõe sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Ainda sobre a classificação do sigilo, a LAI orienta acerca das autoridades, no âmbito da administração pública federal, competentes para proceder a classificação, conforme o quadro a seguir:

Grau de Sigilo	Autoridades
<b>Ultrassecreto</b>	Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; Chefs de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior.
<b>Secreto</b>	Todas as autoridades anteriores; Titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista.
<b>Reservado</b>	Todas as autoridades anteriores; Pessoas que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de acordo com regulamentação específica de cada órgão.

Autoridades classificadoras na Lei de Acesso à Informação.

Fonte: LAI

A leitura atenta dos oito incisos do art. 23 da LAI, anteriormente transcrito, não nos mostra nenhum permissivo para que se possa classificar como reservados, secretos ou ultrassecretos os valores e a destinação dos recursos públicos gastos no enfrentamento de pandemias, como a do Covid-19, doença que levou o Brasil ao estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Embora os dados dos gastos com a pandemia estejam sendo divulgados no Portal da Transparência do governo federal<sup>5</sup>, a ideia subjacente a este projeto de lei é profilática, isto é, pretendemos criar disposição expressa

5 Vide: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2020/03/portal-da-transparencia-divulga-gastos-federais-especificos-para-combate-ao-novo-coronavirus>. Acesso em 20/4/2020.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

na LAI que impeça a classificação superveniente daquelas informações como “sigilosas”, expressão aqui usada em sentido genérico, bem como servir de base para que se proíba que estados superfaturem contratações em nome do combate à pandemias.

E o fazemos por entender que a supremacia do interesse público deve ser a tônica no trato das questões atinentes ao combate de pandemias, à exemplo da Covid-19.

A Covid-19, **pandemia que afeta diretamente a vida de todos os brasileiros**, foi a inspiração para o presente projeto, visto que, em nome do combate à ela muitos gastos tem sido feitos de forma sigilosa, a arrepio do conhecimento popular. A transparência ativa e a passiva devem ser máximas nesse caso.

Ante o exposto, pedimos a apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 0 2 6 1 5 3 4 6 7 0 0 \*